

A. I. Nº - 206952.0252/04-5
AUTUADO - S L P ALIMENTOS CONGELADOS LTDA.
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 27.07.2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0246-04/05

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE SUA ORIGEM. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com a legislação do ICMS, a constatação pela fiscalização de mercadorias em estabelecimento de contribuinte desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória de sua origem, autoriza a cobrança do imposto por responsabilidade solidária do seu detentor. Efetuada correção no cálculo do imposto. Auto Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 18/11/2004, exige ICMS no valor de R\$27.266,79, em razão da estocagem de mercadorias em estabelecimento regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes deste Estado desacompanhada de documentação fiscal.

O autuado em sua impugnação ao lançamento fiscal, fls. 52/54 dos autos, transcreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, citou os dispositivos do RICMS/97 tidos como infringidos pela autuante, bem com da multa aplicada, com base na Lei nº 7014/96.

Em seguida, aduziu que a despeito do excelente trabalho realizado pela fiscalização, o levantamento efetuado não condiz com a realidade, já que não foram consideradas algumas notas fiscais de compras que se encontravam no escritório contábil para a devida escrituração. Em apoio ao seu argumento, o autuado fez a juntada de cinco cópias de notas fiscais de compras, além de ter elaborado uma planilha à fl. 54, onde listou parte das mercadorias objeto da autuação e nelas consignadas.

O autuante ao prestar a informação fiscal descreveu, inicialmente, como foi realizada a ação fiscal na empresa.

Com referência a defesa formulada pelo sujeito passivo assim se manifestou:

I - sobre as notas fiscais de compras anexadas pela defesa, disse que somente a de nº 001460 de emissão da empresa FRIDEL não pode ser aceita. Como justificativa, a autuante alegou que os produtos nela constantes são do tipo congelado, enquanto os estocados no estabelecimento quando da ação fiscal era do tipo salgado;

II – que em razão do seu acatamento das demais notas fiscais apresentadas pelo autuado, refez o demonstrativo de débito, onde apurou o imposto devido remanescente para a infração no valor de R\$15.022,86.

Ao concluir, requer a procedência do Auto de Infração no valor apontado no demonstrativo de fls. 62/63 dos autos.

O CONSEF, conforme termo à fl. 63 dos autos, encaminhou o PAF a IFMT-Metro, para dar ciência ao autuado da informação fiscal prestada pelo autuante, já que foi anexado um novo demonstrativo de débito do imposto remanescente para a infração.

Em cumprimento a diligência solicitada, a IFMT-Metro expediu um comunicado ao autuado, o qual foi encaminhado por meio de AR (fls. 64/65 dos autos), onde foi estipulado o prazo de dez dias para manifestação, em cujo comunicado contém a ciência do mesmo, declarando que recebeu cópia da informação fiscal e dos demonstrativos elaborados pelo autuante.

VOTO

O fulcro da exigência fiscal foi em razão do autuado estocar em seu estabelecimento mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória de sua origem.

Ao se defender da imposição fiscal, o autuado alegou que não foi computada pela autuante as mercadorias constantes em cinco notas fiscais de compras, as quais se encontravam no escritório contábil para a devida escrituração, cuja alegação foi acatada pela autuante em sua informação fiscal, com a qual concordo, salvo em relação à Nota Fiscal nº 001460.

Ressalto que pelo fato da autuante ter refeito o demonstrativo de débito por ocasião da ação fiscal, a IFMT-Metro encaminhou ao autuado o comunicado de fl. 64, no qual consta a ciência do mesmo de que dele recebeu cópia, bem como da informação fiscal, para que se pronunciasse, no entanto, silenciou a respeito. Interpreto a sua atitude como um reconhecimento tácito do débito do imposto remanescente apontado pela autuante no valor de R\$15.022,86 como o devido para a infração.

Com base na explanação acima, entendo parcialmente caracterizada a infração, cuja exigência tem respaldo legal no art. 39, V, do RICMS/97 e voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração no valor de R\$15.022,86.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206952.0252/04-5, lavrado contra **S L P ALIMENTOS CONGELADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$15.022,86**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA